



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo  
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 835/2025**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Subprefeitura de Parelheiros, Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



**Elaine Cristina Alves da Silva**  
**Chefe de Gabinete**  
Em 09/02/2026, às 14:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147912975** e o código CRC **25BC3896**.



# **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

## **SUBPREFEITURA DE PARELHEIROS ASSESSORIA JURÍDICA**

Estrada Ecoturística de Parelheiros, 5252 - Bairro Jardim dos Álamos - São Paulo/SP

Telefone: 1159266500

**PROCESSO 6010.2025/0003853-8**

**Encaminhamento SUB-PA/AJ Nº 146065661**

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

**INTERESSADO** : Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO**: Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros. Pedido de subsídios.

**À**

**SUBPA/GAB**

Sr.Subprefeito,

A presente análise técnica visa subsidiar a manifestação desta Subprefeitura quanto ao Projeto de Lei em epígrafe.

Em uma avaliação preliminar, corroborada pela informação SEI145913964, identificamos que a proposta, apesar de seu inegável mérito social, apresenta lacunas essenciais que impedem, neste estágio, a emissão de um parecer de anuência tecnicamente fundamentado, comprometendo a viabilidade legal, patrimonial e administrativa da iniciativa.

As omissões consideradas cruciais e que demandam complementação por parte do proponente são:

- **Localização Específica**: O Projeto de Lei é omissso quanto à indicação precisa do endereço do imóvel público a ser utilizado (Art. 1º), fator que inviabiliza a necessária avaliação prévia da adequação locacional, do zoneamento e da situação fundiária.
- **Estrutura de Gestão e Administração**: Não há indicação da Secretaria ou Órgão Municipal que assumirá a responsabilidade pela gestão, operação, custeio e manutenção da Casa, aspecto fundamental para a organização administrativa.
- **Viabilidade Orçamentária e LRF**: O Art. 3º apresenta redação genérica sobre a cobertura das despesas. É crucial a apresentação da estimativa de custos

anuais e a indicação da dotação orçamentária (código e programa) específica que suportará as despesas continuadas de custeio e manutenção, em estrito atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em face do exposto, e para a devida instrução processual, sugerimos o encaminhamento à PREF/CASA CIVIL/ATL III, para análise e deliberação quanto aos esclarecimentos técnicos, patrimoniais e orçamentários listados, a fim de que esta Subprefeitura possa emitir seu posicionamento final com a necessária clareza e objetividade.

Atenciosamente,



**Jaira Cristina de Lima Machado**  
**Assistente Administrativo de Gestão**  
Em 13/11/2025, às 09:07.



**Maria Elizete Rodrigues da Trindade**  
**Assessor(a)**  
Em 14/11/2025, às 11:23.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146065661** e o código CRC **69A274D6**.

---



## **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3397-0026

**PROCESSO 6010.2025/0003853-8**

**Parecer SMC/AJ Nº 146475095**

São Paulo, na data da assinatura digital.

**À**

**SMC/AT**

**Srs. Responsáveis,**

**À**

**SMC/CHEFIA-GAB**

**Sr. Chefe de Gabinete,**

#### **I- RELATÓRIO**

Trata de pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 408/23, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marcelo Messias, que Institui a Casa dos Artesãos de Parelheiros no Município de São Paulo.

Em justificativa (145426123), assentou que:

O artesanato é uma manifestação cultural e uma importante fonte de geração de renda em diversas regiões do país. Em Parelheiros, distrito do município de São Paulo, encontramos um rico patrimônio artesanal, fruto do conhecimento e da tradição transmitida por gerações. No entanto, a falta de um espaço adequado para a promoção e comercialização do artesanato local dificulta a valorização dos artistas e a divulgação de seus produtos. A criação da Casa dos Artesãos de Parelheiros visa suprir essa lacuna, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento e fortalecimento do setor. Através da Casa dos Artesãos de Parelheiros, será possível oferecer cursos e capacitações para aprimoramento técnico, além de promover exposições, feiras e eventos que possibilitem a divulgação e a comercialização dos produtos artesanais. Com essa iniciativa, esperamos valorizar a cultura local, incentivar a preservação das técnicas tradicionais, estimular a geração de renda para os artesãos e promover o desenvolvimento econômico e social de

Parelheiros.

A PREF/CASA CIVIL/ATL III, encaminhou o presente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET), Secretaria Municipal das Subprefeituras (SUB-PA), Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e a esta Secretaria Municipal de Cultura para manifestação quanto ao mérito da propositura e possíveis alterações na redação do Projeto de Lei (145429943).

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI, considerando a matéria em questão, solicitou manifestação de SMC/CAF/SEA (145536167).

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### a) Do Projeto de Lei

Como sabido, um projeto de lei é uma proposta normativa que está aguardando a deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de ser convertido em uma lei.

Após a aprovação pelo órgão legislativo municipal, o projeto de lei é encaminhado ao prefeito ou à autoridade executiva equivalente para sanção ou veto.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 408/2023 tem por escopo instituir a Casa dos Artesãos de Parelheiros, localizada no distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo, como espaço destinado à promoção, valorização e incentivo ao artesanato local. (145426123):

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Casa dos Artesãos de Parelheiros, localizada no distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo, como espaço destinado à promoção, valorização e incentivo ao artesanato local.

Art. 2º A Casa dos Artesãos de Parelheiros tem como objetivo principal fomentar o desenvolvimento do artesanato na região, preservando a cultura tradicional e promovendo a geração de renda para os artesãos locais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, de convênios, parcerias e doações de entidades públicas e privadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo que se extrai da justificativa (145426123), o referido PL tem como objetivo

"valorizar a cultura local, incentivar a preservação das técnicas tradicionais, estimular a geração de renda para os artesãos e promover o desenvolvimento econômico e social de Parelheiros."

Entendemos que a valorização da cultura do artesanato, fomenta a diversidade cultural e regional, refletindo na disposição do art. 215 da CF/88. Confira-se:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Contudo, vale mencionar a existência da Lei Municipal nº 16.573/16 que institui o Programa Municipal do Artesanato Paulistano, tal normativa tem a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam a valorizar o artesão na Cidade de São Paulo, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Além disto o programa municipal do artesanato atualmente é executado por meio do Programa Municipal Mãos e Mentres Paulistanas, regulamentado pelo Decreto nº 58.676 de 22 de março de 2019, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que tem os seguintes objetivos:

Art. 3º São objetivos gerais do Programa Municipal Mãos e Mentres Paulistanas:

- I - fortalecer e promover o setor de artesanato e manualidades como instrumento de geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento local;
- II - identificar, articular e engajar os atores do ecossistema;
- III - incentivar o empreendedorismo nos setores de artesanato e manualidades, sempre aliado aos valores da economia colaborativa, da comercialização justa e da produção sustentável;
- IV - valorizar e garantir os direitos dos profissionais de artesanato e de manualidades como agentes de desenvolvimento econômico, cultural e social;
- V - promover a inserção social cidadã por meio da inclusão produtiva;
- VI - contribuir para o acesso dos cidadãos a oportunidades de trabalho e geração de renda por meio do setor de artesanato e manualidades;
- VII - reconhecer e promover o trabalho do empreendedor artesanal e manual como instrumento de expressão cultural local;
- VIII - promover a qualificação e a capacitação técnica do empreendedor artesanal e manual e daqueles que buscam novas formas de geração de renda;
- IX - potencializar o acesso ao mercado do empreendedor artesanal e manual.

Portanto, considerando a existência das legislações supramencionadas, voltadas para a valorização e coordenação das atividades dos artesãos na Cidade de São Paulo, faz-se fundamental que um projeto de lei que visa à implementação de uma casa de artesões regional demonstre observância dos regramentos trazidos por tais normativas.

Diante disso, do ponto de vista jurídico, recomenda-se ponderação do estabelecido

pela proposta em questão para assegurar o cumprimento da imposição e do princípio da eficiência administrativa.

## **b) Da Legística**

Referente às formalidades, o projeto de lei deve perseguir critérios e orientações legais visando aprimorar a clareza, precisão e simplicidade das leis.

Dentre os critérios e orientações, a Lei Complementar nº 95/98 impõe que as leis sejam redigidas em linguagem clara, concisa e de fácil compreensão; que devem ser evitados jargões técnicos e expressões desnecessárias; que são organizados em artigos e parágrafos numerados; e que alcançaram exposição de motivos, justificativa e ementa que explicitem o objeto e o alcance da lei. Conforme a dicção do art. 10 da Lei Complementar nº. 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

No caso em tela, infere-se do texto do Projeto de Lei n.º 408/23 (145426123) que os dispositivos normativos estão do padrão legal.

Assim sendo, ao elaborar um projeto de lei, é importante seguir as orientações da Lei Complementar nº 95/98, para garantir a qualidade do texto normativo e facilitar a compreensão e aplicação da lei, de modo que, salvo melhor juízo, foi atendido.

### c) Da Competência e da iniciativa

Do ponto de vista da competência municipal, não vislumbramos óbices, uma vez que o Projeto de Lei n.º 408/2023 versa sobre interesse local, estando em conformidade com o artigo 30, inc. I da Constituição Federal.

Já quanto a iniciativa legislativa, entendemos que a propositura padece de vício intransponível.

Em linhas gerais, ao Poder Executivo cabe a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Enquanto ao Poder Legislativo, compete, principalmente, a função de criar, alterar ou revogar leis, sendo revestidas de generalidade e abstração.

O Projeto de Lei traz atribuições ao Poder executivo ao determinar que seja instituída a casa do artesão de Parelheiros. Tal ingerência na estrutura administrativa e orçamentária do executivo, acusa violação de competência do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**IV - organização administrativa e matéria orçamentária;**

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (grifo nosso).

Vale dizer que o autor do projeto de Lei deve apresentar o planejamento do intento, incluindo informações sobre como será financiado, quem será responsável por implementá-lo, como será monitorado e avaliado, bem como quais serão os prazos e metas para sua implementação.

Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação específica de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de vício, seja porque se exige a indicação de recursos para

atendimento das novas despesas seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre o orçamento anual.

Ainda, a geração de despesa precisa atender às disposições constantes dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), relativas à prévia adoção de providências administrativas tendentes ao controle e preservação das finanças públicas, tais como a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a medida deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, assim como a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Assim, a questão objeto da propositura cinge-se a ato de gestão do Poder executivo Municipal.

Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pg 605/606)*

Assim, ofende o princípio da separação entre os poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa.

Diante disso, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº408/2023, de forma que a preservar a competência concedida pela CF/88, sob o prisma do princípio da separação dos poderes.

#### **d) Da Necessidade de Subsídios de Outra Pasta**

Cumpre esclarecer que as secretarias municipais são consultadas pelo Poder Legislativo em relação a projetos de leis que envolvam suas respectivas áreas de atuação a fim de verificar a viabilidade de critérios legais e de políticas públicas.

O projeto de lei em tela foi encaminhado para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDet), Secretaria Municipal das Subprefeituras (SUB-PA), Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e a esta Secretaria de Cultura.

Desta forma, a nosso ver, o feito não parece depender de subsídio de outras pastas.

### III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pela inviabilidade jurídica ao Projeto de Lei nº 408/23, sendo ato discricionário da autoridade competente, observados os critérios jurídicos acima ostentados.



**Luan Santos Godinho de Oliveira**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 19/11/2025, às 17:48.



**Daniella Abruzzese Do Nascimento Canfora**  
**Assessor(a) Jurídico**  
Em 19/11/2025, às 19:15.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146475095** e o código CRC **BF229CC9**.

---



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP  
Telefone: (11) 3397-0034

**PROCESSO 6010.2025/0003853-8**

**Encaminhamento SMC/AT Nº 146788969**

**À**

**SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI**

**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se de pedido de subsídio ao Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros.

A **Assessoria Jurídica - SMC/AJ** (146475095) entende que a valorização do artesanato fomenta a diversidade cultural e regional (art. 215 da CF/88). Contudo, ressalta a existência da Lei Municipal nº 16.573/16 - **Programa Municipal do Artesanato Paulistano e do Programa Mãos e Mentes Paulistanas** (sob responsabilidade da SMDet), regulamentado pelo Decreto nº 58.676/2019, cujos objetivos são coordenar, desenvolver e valorizar o setor. A AJ observa a necessidade de o PL demonstrar observância a esses regramentos e ao princípio da eficiência administrativa.

Do ponto de vista jurídico, embora o PL verse sobre interesse local, padece de **vício intransponível de iniciativa legislativa**. Há violação da competência do Chefe do Executivo (art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo) por determinar a instituição da Casa dos Artesãos de Parelheiros, transferindo atribuições ao Executivo. O autor também não apresentou planejamento, financiamento, implementação e prazo para o projeto, devendo observar os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto à geração de despesa. Deste modo, a propositura viola o princípio da separação entre os poderes, e a AJ conclui pela **inviabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 408/2023.

A **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDet)**, responsável pela área, endossou a relevância da iniciativa para o desenvolvimento da economia criativa local e confirmou que já possui o Programa Mãos e Mentes Paulistanas, que atua na Zona Sul com pontos de comercialização e eventos contínuos, no âmbito da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho. Contudo, a SMDet informou que não há dotação orçamentária específica para a implantação de um novo equipamento público no planejamento fiscal imediato, e que futuras indicações requerem estudos de viabilidade detalhados, incluindo justificativa técnica de localização, modelo de gestão/operação e indicação de valores específicos no Orçamento.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, esta Assessoria Técnica encaminha o PL 408/2023 para prosseguimento, opinando pela inviabilidade

técnica.

Atenciosamente,



**Karine Stephanie Alves**  
**Chefe de Assessoria Técnica**  
Em 11/12/2025, às 22:12.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146788969** e o código  
CRC **B925E8F0**.

---



## **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI**

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3397-0014

**PROCESSO 6010.2025/0003853-8**

**Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 146802053**

À

**PREF/CASA CIVIL/ATL III**

**Senhor Procurador do Município,**

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (145429943), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros.

**A Assessoria Jurídica - SMC/AJ** (146475095), em sua análise, entende que a valorização da cultura do artesanato fomenta a diversidade cultural e regional, conforme estabelece o art. 215 da CF/88.

Apesar disso, menciona a Lei Municipal nº 16.573/16 que institui o Programa Municipal do Artesanato Paulistano, tal normativa tem a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam a valorizar o artesão na Cidade de São Paulo, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Além do mais, o Programa Municipal Mãos e Mentres Paulistanas tem como objetivo a coordenação e desenvolvimento das atividades que valorizam o artesão na Cidade de São Paulo, conforme a Lei Municipal nº 16.573/16. Sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, esse programa é regulamentado pelo Decreto nº 58.676 de 22 de março de 2019, e tem como alguns dos objetivos, fortalecer, incentivar, valorizar promover o artesanato e seu potencial social, econômico e cultural.

Considerado a legislação mencionada, a AJ observa que é fundamental que um PL que visa à implementação de uma casa de artesões regional demonstre observância dos regramentos trazidos por tais normativas.

Do ponto de vista jurídico, recomenda-se ponderação do estabelecido pela proposta em questão para assegurar o cumprimento da imposição e do princípio da eficiência administrativa.

Embora, do ponto de vista da competência municipal, não vislumbre óbices, pois o presente PL versa sobre interesse local, entende que quanto à iniciativa legislativa, a propositura padece de vício intransponível. Há violação de competência do Chefe

de Executivo, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma vez que traz atribuições ao Poder executivo ao determinar que seja instituída a casa do artesão de Parelheiros. Menciona que o autor deve apresentar o planejamento, financiamento, implementação, monitoramento, bem como quais serão o prazo para seu implemento. E também explica que deve haver observância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) quando existe a geração de despesa, em relação à prévia adoção de medidas ao controle e preservação das finanças públicas.

Deste modo, viola o princípio da separação entre os poderes, conforme incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa. Por isso, entende pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 408/2023, de forma que a preservar a competência concedida pela CF/88, sob o prisma do princípio da separação dos poderes.

E conclui o parecer com sugestão pela inviabilidade jurídica ao Projeto de Lei nº 408/23, sendo ato discricionário da autoridade competente, observados os critérios jurídicos acima mencionados.

**A Assessoria Técnica SMC/AT ( 146788969),** corroborou o parecer jurídico emitido em a competência na análise do Projeto de Lei nº 408/2023, opinando pela inviabilidade técnica.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



**Rogério Custódio de Oliveira**  
**Chefe de Gabinete**  
Em 12/12/2025, às 13:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146802053** e o código CRC **847222F8**.



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

**PROCESSO 6010.2025/0003853-8**

**Encaminhamento SMUL/PLANURB/DART Nº 146809078**

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros. **Pedido de subsídios.**

#### SMUL/PLANURB

**Sr. Coordenador,**

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado por **SMUL/Gabinete** (146746960), referente ao Projeto de Lei nº 408/2023 (145426123), de autoria do Vereador Marcelo Messias. O referido projeto de lei, tem por escopo instituir a "Casa dos Artesãos de Parelheiros", localizada no distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo, como espaço destinado à promoção, valorização e incentivo ao artesanato local e, nesse sentido, a **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (145429943) solicita ao Executivo manifestação quanto às indagações constantes do documento 145426104, bem como sobre a propositura (145426123).

Em atenção ao solicitado em SEI 146763143, analisamos o presente, especialmente no que tange ao documento **Questionário** (145426104), desenvolvido pela **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, e temos a manifestar no âmbito das atribuições de PLANURB/DART:

#### ZEPEC

1. Conforme doc. SEI 145426104, o questionário indica que a dimensão cultural prevista no PDE (art.8º) é "*ligada ao território por meio de uma ZEPEC na administração municipal, essa dimensão a grega o conjunto de espaços e instrumentos desenvolvidos para a gestão cultural no Sistema de Proteção ao Patrimônio Arquitetônico e Urbano (Art. 310 e 311).*" Trata-se, pois, de verificar se o pleito - instituição da Casa dos Artesãos de Parelheiros - se enquadra como ZEPEC.
2. As Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC estão previstas no art. 32

do PDE e detalhadas nos artigos 61 a 68.

3. Conforme artigo 32 § 1º *As zonas especiais são porções do território com diferentes características ou com destinação específica que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo, podendo estar situadas em qualquer macrozona do Município.*
4. Conforme art. 61 c/c 64 do PDE, as ZEPECs são *porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, doravante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais; sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído, sendo instituídas por meio dos seguintes instrumentos: I – tombamento; II – inventário do patrimônio cultural; III – registro das Áreas de Proteção Cultural e Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem; IV – [registro do patrimônio imaterial](#); V – [chancela da paisagem cultural](#); VI – Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município – LECAM.*
5. Desta forma, as ZEPECs enquanto zonas recaem sobre porções do território, sejam edificações, áreas, lotes, conjuntos, imóveis, sítios ou logradouro e sua instituição depende de prévio reconhecimento de valor cultural pelos órgãos competentes. E o equipamento proposto além de ainda não ter sido criado, não apresenta nenhum local específico na propositura.

## TICP

1. A instituição de uma Casa dos Artesãos de Parelheiros, localizada no distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo, como espaço destinado à promoção, valorização e incentivo ao artesanato local, poderia ser aderente ao Território de Interesse da Cultura e da Paisagem – TICP Represas, criado por meio do artigo 314 § 7º do PDE, revisto pela Lei nº 17.975/2023. Contudo, este TICP depende de lei específica para definição de perímetro e objetivos.

## POLO DE ECOTURISMO

1. Considerando que o equipamento em questão está sendo proposto para o distrito de Parelheiros, onde há o Polo de Ecoturismo Parelheiros/Marsilac/Bororé, instituído pela Lei 15.953/14, sugere-se consulta a Secretaria Municipal de Turismo (SMTur) e ao Conselho Gestor do Polo de Ecoturismo de São Paulo (CONGETUR), especialmente quanto ao [Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável para o Polo de Ecoturismo de São Paulo](#).

## POLO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL SUSTENTÁVEL

1. O Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável, conforme previsto no artigo 189 do PDE, corresponde a Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável. Soma-se a isso, o Decreto 62.610/23 instituiu o Plano Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável - Plano Rural, do qual destacamos a *Ação 2.1.2. Artesanato de pessoas e coletivos das zonas rurais*

Apesar de não haver dados no Projeto de lei suficientes para verificação do local de inserção, a Zona Rural, assim como a Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, são muito expressivas no distrito de Parelheiros.

## POLO DE ECONOMIA CRIATIVA

1. O Polo de Economia Criativa, conforme previsto no artigo 182 do PDE, *são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda.* Porém, o distrito de Parelheiros não integra nenhum dos polos existentes no município.

## SISTEMA DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS

1. Os equipamentos sociais estão previstos nos artigos 301, com objetivos, diretrizes e ações prioritárias detalhados nos artigos subsequentes. A criação de equipamentos urbanos e sociais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais, necessários à satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura e assistência social de sua população, estão, de certa forma, sempre em conformidade com as diretrizes do PDE. No entanto, é importante destacar que, no Quadro 10 - Ações Prioritárias do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais, anexo ao PDE, que reúne a relação de equipamentos priorizados, a "Casa de Artesãos" - ou equipamento equivalente - não está contemplada.
2. No entanto, no que tange a equipamentos sociais, as secretarias competentes na matéria poderão trazer luz ao planejamento das respectivas pastas que, s.m.j., são SMC e SMDet quem mais se aproxima do objeto da propositura. Neste sentido, endossamos o apontado no documento 146475095, que esclarece que o programa municipal do artesanato é atualmente executado pelo **Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistanas**, regulamentado pelo Decreto nº 58.676 de 22 de março de 2019, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Nesse sentido, no que se refere as atribuições desta Coordenadoria, o Projeto de Lei nº 408/2023, que tem por escopo instituir a Casa dos Artesãos de Parelheiros, não se trata de ZEPEC, uma vez que estas zonas recaem sobre porções do território e sua instituição depende de prévio reconhecimento de valor cultural pelos órgãos competentes. Além disso, o equipamento proposto, além de ainda não ter sido criado, não apresenta nenhum local específico na propositura. Ademais, embora a proposta dialogue com o TICP, com o Polo de Ecoturismo, com o Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável e com o Polo de Economia Criativa, a Casa de Artesãos é um equipamento que poderá integrar essas estratégias territoriais, não constituindo, por si só, o TICP ou qualquer dos Polos. E quanto a especificidade do equipamento, corroboramos com os posicionamentos de **SMC/AJ** (146475095) e, s.m.j, **SMDet** poderá trazer luz ao Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistanas e a outras iniciativas que por ventura possam existir para o

desenvolvimento econômico dos artesãos.

Assim, acompanhando as manifestações exaradas por **SMC/AJ** (146475095) e **SMUL/DEUSO** (146858695), entendemos não ser recomendável o prosseguimento do Projeto de Lei nº 408/2023 nos termos propostos, uma vez que, embora a "Casa dos Artesãos de Parelheiros" dialogue com o PDE e com os instrumentos apontados, o equipamento em si, que não possui localização específica, não se trata de ZEPEC, e, s.m.j., deve ser de propositura dos órgãos do executivo responsáveis pela provisão de equipamentos sociais na temática proferida, o que pode ser melhor avaliado por **SMUL/ATAJ**, pela competência.

É o que temos a manifestar para prosseguimento.

**Juliana Mendes Prata**

Arquiteta  
SMUL/PLANURB/DART

**Pâmela Escolastico Rodrigues**

Diretora Substituta  
SMUL/PLANURB/DART



**Juliana Mendes Prata**  
**Arquiteto(a)**

Em 28/11/2025, às 18:24.



**Pamela Escolastico Rodrigues**  
**Arquiteto(a)**

Em 28/11/2025, às 18:36.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146809078** e o código CRC **20D9242E**.

---



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

**PROCESSO 6010.2025/0003853-8**

**Informação SMUL/DEUSO Nº 146858695**

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros. **Pedido de subsídios.**

#### **SMUL/DEUSO**

Sra. Coordenadora,

Trata o presente de consulta a esta Coordenadoria, encaminhada por **SMUL/GAB (doc. 146746960)**, para análise e manifestação do **Projeto de Lei nº 408/2023 (doc. 145426123)** que "Institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros".

Mais especificamente, em **Questionário (doc. 145426104)** desenvolvido pela **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** e, encaminhado pela **PREF/CASA CIVIL/ATL III**, é solicitado informações a respeito do **Projeto de Lei nº 408/2024**, conforme trecho transcrito a seguir:

É a dimensão cultural, assim como a econômica, ambas consideradas pelo PDE em sua estratégia de ordenamento territorial para buscar o desenvolvimento urbano sustentável. Ou seja, preservar a memória, a identidade da comunidade, garantir o acesso aos espaços culturais e aos Equipamentos Sociais, ao mesmo tempo em que se gera trabalho e renda (PDE, Art. 8º), Ligada ao território por meio de uma ZEPEC na administração municipal, essa dimensão a grega o conjunto de espaços e instrumentos desenvolvidos para a gestão cultural no Sistema de Proteção ao Patrimônio Arquitetônico e Urbano (Art. 310 e 311).

Entretanto, não está claro como seria a relação entre o Equipamento Social "Casa do Artesão" que o Autor pretende instituir e este sistema. Ademais, há muito que ser feito no que se refere a categorizar tais Equipamentos Comunitários, ou a parâmetros de dimensionamento que deveriam ser atendidos pelo planejamento municipal, a fim de suprir a demanda da comunidade local.

O objetivo da consulta é, portanto, que o Executivo se manifeste quanto ao inteiro teor do Projeto, e, em especial, quanto à conveniência e oportunidade de criação do equipamento proposto, apontando a categoria em que melhor se enquadraria, bem como os parâmetros utilizados para fundamentar sua opinião.

Feito o relato, passamos às nossas considerações quanto ao solicitado, no âmbito das atribuições desta Coordenadoria, notadamente no que tange a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), Lei nº 16.402/2016, revisada pela Lei nº 18.081/2024 e alterada

pela Lei nº 18.177/2024.

Inicialmente, cabe informar que não foram fornecidas maiores informações do imóvel e local objeto de estudo, e, portanto, a análise feita se pauta em um imóvel a ser denominado “Casa dos Artesão de Parelheiros”, localizado no Distrito de Parelheiros, cujo objetivo é promover, valorizar e incentivar o artesanato local, conforme **Art. 1º** do PL nº 408/2024.

Assim, com base nas informações apresentadas, entendemos que a atividade a ser desenvolvida na “Casa dos Artesãos de Parelheiros” poderia ser enquadrada, de forma preliminar, conforme o Anexo Único do Decreto nº 57.378/2016 nos grupos de atividades: “nR1-3: comércio diversificado de âmbito local (artesanato e artigos folclóricos)”;

“nR1-10: serviço público social de pequeno porte”;

“nR2-2: comércio especializado (artesanato e artigos folclóricos)”;

ou “nR2-8: serviços públicos sociais de médio porte”. Entretanto, caso haja dúvida de enquadramento ou de atividade não relacionada no referido Anexo Único, o enquadramento será realizado mediante deliberação da CTLU, conforme disposto no **Art. 14** do Decreto nº 57.378/2016.

Cabe destacar também que a instalação de uma atividade em um imóvel não depende da regulamentação por Lei, mas sim de um Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova ou Reforma, para além de um Alvará de Licença de Funcionamento.

Complementarmente, esclarecemos que embora haja uma interface intrínseca entre o zoneamento e o patrimônio cultural, é fundamental a compreensão de que há um procedimento a ser observado, disposto no **Art. 64** do Plano Diretor Estratégico (PDE), que correlaciona o reconhecimento do patrimônio cultural por órgão competente com o posterior enquadramento como ZEPEC, conforme **Art. 21** da LPUOS. Assim, quanto ao presente caso, ainda que o “artesanato” seja uma atividade importante à identidade e cultura local, o valor a ser reconhecido e protegido deve ser avaliado pelos órgãos de preservação competentes.

Posto isso, entendemos que o **Projeto de Lei nº 408/2023 (doc. 145426123)** não possui condições de prosseguimento, em razão de uma “Lei” não se tratar (s.m.j.) de instrumento jurídico mais adequado para tal, o que pode ser melhor avaliado por **SMUL/ATAJ**, pela competência.

Diante do exposto, e considerando o prazo exíguo, sugerimos o encaminhamento do presente a: (i) **SMUL/ATAJ** a fim de consultar quanto a pertinência ou não do uso de uma “Lei” para a instituição da “Casa dos Artesão de Parelheiros”, e; (ii) concomitantemente, a **SMUL/GAB** para conhecimento.

**Arq. Tatiane Teles**

Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo



**Tatiane Oliveira Teles**  
**Assessor(a) II**

Em 27/11/2025, às 17:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146858695** e o código CRC **D1774D57**.





## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

**PROCESSO 6010.2025/0003853-8**

**Parecer SMUL/ATAJ Nº 147362374**

São Paulo, 04 de dezembro de 2025.

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros. **Pedido de subsídios.**

SMUL/GAB

Prezada Secretária,

Trata-se de expediente encaminhado a essa Assessoria para análise e manifestação em relação ao Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros, como espaço destinado à promoção, valorização e incentivo ao artesanato local.

A propositura foi justificada pelo Vereador proponente nos seguintes termos:

"O artesanato é uma manifestação cultural e uma importante fonte de geração de renda em diversas regiões do país. Em Parelheiros, distrito do município de São Paulo, encontramos um rico patrimônio artesanal, fruto do conhecimento e da tradição transmitida por gerações.

No entanto, a falta de um espaço adequado para a promoção e comercialização do artesanato local dificulta a valorização dos artistas e a divulgação de seus produtos. A criação da Casa dos Artesãos de Parelheiros visa suprir essa lacuna, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento e fortalecimento do setor.

Através da Casa dos Artesãos de Parelheiros, será possível oferecer cursos e capacitações para aprimoramento técnico, além de promover exposições, feiras e eventos que possibilitem a divulgação e a comercialização dos produtos artesanais. Com essa iniciativa, esperamos valorizar a cultura local, incentivar a

preservação das técnicas tradicionais, estimular a geração de renda para os artesãos e promover o desenvolvimento econômico e social de Parelheiros. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, visando atender às demandas da comunidade artesã de Parelheiros e contribuir para o fortalecimento do setor artesanal local".

O Projeto de Lei organiza-se em quatro dispositivos, a saber:

"Art. 1º Fica instituída a Casa dos Artesãos de Parelheiros, localizada no distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo, como espaço destinado à promoção, valorização e incentivo ao artesanato local.

Art. 2º A Casa dos Artesãos de Parelheiros tem como objetivo principal fomentar o desenvolvimento do artesanato na região, preservando a cultura tradicional e promovendo a geração de renda para os artesãos locais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, de convênios, parcerias e doações de entidades públicas e privadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias."

No âmbito desta Pasta, se manifestaram previamente PLANURB e DEUSO. Posicionou-se PLANURB/DART contrariamente ao prosseguimento da propositura, pelas seguintes razões:

"Em atenção ao solicitado em SEI 146763143, analisamos o presente, especialmente no que tange ao documento **Questionário** (145426104), desenvolvido pela **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, e temos a manifestar no âmbito das atribuições de PLANURB/DART:

#### **ZEPEC**

1. Conforme doc. SEI 145426104, o questionário indica que a dimensão cultural prevista no PDE (art.8º) é *"ligada ao território por meio de uma ZEPEC na administração municipal, essa dimensão a grega o conjunto de espaços e instrumentos desenvolvidos para a gestão cultural no Sistema de Proteção ao Patrimônio Arquitetônico e Urbano (Art. 310 e 311)."* Trata-se, pois, de verificar se o pleito - instituição da Casa dos Artesãos de Parelheiros - se enquadra como ZEPEC.
2. As Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC estão previstas no art. 32 do PDE e detalhadas nos artigos 61 a 68.
3. Conforme artigo 32 § 1º *As zonas especiais são porções do território com diferentes características ou com destinação específica que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo, podendo estar situadas em qualquer macrozona do Município.*
4. Conforme art. 61 c/c 64 do PDE, as ZEPEC são *porções do território*

*destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, doravante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais; sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído, sendo instituídas por meio dos seguintes instrumentos: I – tombamento; II – inventário do patrimônio cultural; III – registro das Áreas de Proteção Cultural e Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem; IV – [registro do patrimônio imaterial](#); V – [chancela da paisagem cultural](#); VI – Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município – LECAM.*

5. Desta forma, as ZEPECs enquanto zonas recaem sobre porções do território, sejam edificações, áreas, lotes, conjuntos, imóveis, sítios ou logradouro e sua instituição depende de prévio reconhecimento de valor cultural pelos órgãos competentes. E o equipamento proposto além de ainda não ter sido criado, não apresenta nenhum local específico na propositura.

#### **TICP**

1. A instituição de uma Casa dos Artesãos de Parelheiros, localizada no distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo, como espaço destinado à promoção, valorização e incentivo ao artesanato local, poderia ser aderente ao Território de Interesse da Cultura e da Paisagem – TICP Represas, criado por meio do artigo 314 § 7º do PDE, revisto pela Lei nº 17.975/2023. Contudo, este TICP depende de lei específica para definição de perímetro e objetivos.

#### **POLO DE ECOTURISMO**

1. Considerando que o equipamento em questão está sendo proposto para o distrito de Parelheiros, onde há o Polo de Ecoturismo Parelheiros/Marsilac/Bororé, instituído pela Lei 15.953/14, sugere-se consulta a Secretaria Municipal de Turismo (SMTur) e ao Conselho Gestor do Polo de Ecoturismo de São Paulo (CONGETUR), especialmente quanto ao [Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável para o Polo de Ecoturismo de São Paulo](#).

#### **POLO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL SUSTENTÁVEL**

1. O Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável, conforme previsto no artigo 189 do PDE, corresponde a Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável. Soma-se a isso, o Decreto 62.610/23 instituiu o Plano Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável - Plano Rural, do qual destacamos a *Ação 2.1.2. Artesanato de pessoas e coletivos das zonas rurais*. Apesar de não haver dados no Projeto de lei suficientes para verificação do local de inserção, a Zona Rural, assim como a Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, são muito expressivas no distrito de Parelheiros.

#### **POLO DE ECONOMIA CRIATIVA**

1. O Polo de Economia Criativa, conforme previsto no artigo 182 do PDE, *são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda.* Porém, o distrito de Parelheiros não integra nenhum dos polos existentes no município.

## SISTEMA DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS

1. Os equipamentos sociais estão previstos nos artigos 301, com objetivos, diretrizes e ações prioritárias detalhados nos artigos subsequentes. A criação de equipamentos urbanos e sociais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais, necessários à satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura e assistência social de sua população, estão, de certa forma, sempre em conformidade com as diretrizes do PDE. No entanto, é importante destacar que, no Quadro 10 - Ações Prioritárias do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais, anexo ao PDE, que reúne a relação de equipamentos priorizados, a "Casa de Artesãos" - ou equipamento equivalente - não está contemplada.
2. No entanto, no que tange a equipamentos sociais, as secretarias competentes na matéria poderão trazer luz ao planejamento das respectivas pastas que, s.m.j., são SMC e SMDet quem mais se aproxima do objeto da propositura. Neste sentido, endossamos o apontado no documento 146475095, que esclarece que o programa municipal do artesanato é atualmente executado pelo **Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistanas**, regulamentado pelo Decreto nº 58.676 de 22 de março de 2019, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Nesse sentido, no que se refere as atribuições desta Coordenadoria, o Projeto de Lei nº 408/2023, que tem por escopo instituir a Casa dos Artesãos de Parelheiros, não se trata de ZEPEC, uma vez que estas zonas recaem sobre porções do território e sua instituição depende de prévio reconhecimento de valor cultural pelos órgãos competentes. Além disso, o equipamento proposto, além de ainda não ter sido criado, não apresenta nenhum local específico na propositura. Ademais, embora a proposta dialogue com o TICP, com o Polo de Ecoturismo, com o Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável e com o Polo de Economia Criativa, a Casa de Artesãos é um equipamento que poderá integrar essas estratégias territoriais, não constituindo, por si só, o TICP ou qualquer dos Polos. E quanto a especificidade do equipamento, corroboramos com os posicionamentos de **SMC/AJ** (146475095) e, s.m.j, **SMDet** poderá trazer luz ao Programa Municipal Mãos e Mentes Paulistanas e a outras iniciativas que por ventura possam existir para o desenvolvimento econômico dos artesãos.

Assim, acompanhando as manifestações exaradas por **SMC/AJ** (146475095) e **SMUL/DEUSO** (146858695), entendemos não ser recomendável o prosseguimento do Projeto de Lei nº 408/2023 nos termos

propostos, uma vez que, embora a "Casa dos Artesãos de Parelheiros" dialogue com o PDE e com os instrumentos apontados, o equipamento em si, que não possui localização específica, não se trata de ZEPEC, e, s.m.j., deve ser de propositura dos órgãos do executivo responsáveis pela provisão de equipamentos sociais na temática proferida, o que pode ser melhor avaliado por **SMUL/ATAJ**, pela competência."

Já DEUSO se manifestou nos seguintes termos, também no sentido de que o PL não possui condições de prosseguimento:

"Feito o relato, passamos às nossas considerações quanto ao solicitado, no âmbito das atribuições desta Coordenadoria, notadamente no que tange a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), Lei nº 16.402/2016, revisada pela Lei nº 18.081/2024 e alterada pela Lei nº 18.177/2024.

Inicialmente, cabe informar que não foram fornecidas maiores informações do imóvel e local objeto de estudo, e, portanto, a análise feita se pauta em um imóvel a ser denominado "Casa dos Artesão de Parelheiros", localizado no Distrito de Parelheiros, cujo objetivo é promover, valorizar e incentivar o artesanato local, conforme **Art. 1º** do PL nº 408/2024.

Assim, com base nas informações apresentadas, entendemos que a atividade a ser desenvolvida na "Casa dos Artesãos de Parelheiros" poderia ser enquadrada, de forma preliminar, conforme o Anexo Único do Decreto nº 57.378/2016 nos grupos de atividades: "nR1-3: comércio diversificado de âmbito local (artesanato e artigos folclóricos)"; "nR1-10: serviço público social de pequeno porte"; "nR2-2: comércio especializado (artesanato e artigos folclóricos)"; ou "nR2-8: serviços públicos sociais de médio porte". Entretanto, caso haja dúvida de enquadramento ou de atividade não relacionada no referido Anexo Único, o enquadramento será realizado mediante deliberação da CTLU, conforme disposto no **Art. 14** do Decreto nº 57.378/2016.

Cabe destacar também que a instalação de uma atividade em um imóvel não depende da regulamentação por Lei, mas sim de um Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova ou Reforma, para além de um Alvará de Licença de Funcionamento.

Complementarmente, esclarecemos que embora haja uma interface intrínseca entre o zoneamento e o patrimônio cultural, é fundamental a compreensão de que há um procedimento a ser observado, disposto no **Art. 64** do Plano Diretor Estratégico (PDE), que correlaciona o reconhecimento do patrimônio cultural por órgão competente com o posterior enquadramento como ZEPEC, conforme **Art. 21** da LPUOS. Assim, quanto ao presente caso, ainda que o "artesanato" seja uma atividade importante à identidade e cultura local, o valor a ser reconhecido e protegido deve ser avaliado pelos órgãos de preservação competentes.

Posto isso, entendemos que o **Projeto de Lei nº 408/2023 (doc. 145426123)** não possui condições de prosseguimento, em razão de uma "Lei" não se tratar (s.m.j.) de instrumento jurídico mais adequado para tal, o que pode ser melhor avaliado por **SMUL/ATAJ**, pela competência.

Diante do exposto, e considerando o prazo exíguo, sugerimos o encaminhamento do presente a: (i) **SMUL/ATAJ** a fim de consultar quanto a pertinência ou não do uso de uma "Lei" para a instituição da "Casa dos Artesão de Parelheiros", e; (ii) concomitantemente, a **SMUL/GAB** para conhecimento".

É o relatório, no essencial.

Passamos à nossa análise.

## I - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA - ANÁLISE FORMAL

Do ponto de vista da competência municipal, não vislumbramos óbices, uma vez que o Projeto de Lei n.º 408/2023 versa sobre interesse local, estando em conformidade com o artigo 30, inc. I da Constituição Federal.

Já quanto a iniciativa legislativa, entendemos que a propositura padece de vício intransponível.

Em linhas gerais, ao Poder Executivo cabe a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Enquanto ao Poder Legislativo, compete, principalmente, a função de criar, alterar ou revogar leis, sendo revestidas de generalidade e abstração.

O Projeto de Lei traz atribuições ao Poder executivo ao determinar que seja instituída a casa do artesão de Parelheiros, equipamento público municipal. Tal ingerência na estrutura administrativa e orçamentária do executivo, acusa violação de competência do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**IV - organização administrativa e matéria orçamentária;**

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (grifo nosso).

A evidente usurpação da iniciativa privativa do Prefeito quanto à organização administrativa da cidade de São Paulo, já que a Casa dos Artesões seria um equipamento público municipal, implica em vício formal na propositura.

Corroborar este entendimento o fato de que o projeto de Lei sob análise criaria atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação específica de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes.

Ainda, não se deve olvidar que a geração de despesas precisa atender às disposições constantes dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), relativas à prévia adoção de providências administrativas tendentes ao controle e preservação das finanças públicas, tais como a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a medida deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, assim como a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Por esta razão, sob o ponto de vista orçamentário, entendemos que a propositura também padece de vício, já que exigiria a reserva de recursos orçamentário para atendimento das novas despesas, em desrespeito às regras de finanças e orçamento público.

Como muito bem ressaltado pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura, "a questão objeto da propositura cinge-se a ato de gestão do Poder executivo Municipal", bem como "ofende o princípio da separação entre os poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa", razão pela qual não pode prosperar.

## II - ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

Inicialmente, chama-nos atenção o fato de a propositura não indicar precisamente o local para instalação do equipamento que pretende criar, bastando-se a prever a instituição da "Casa de Artesões de Parelheiros, localizada no distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo, como espaço destinado à promoção, valorização e incentivo ao artesanato local" (art. 1º).

Tal constatação, por si só, já implicaria em inviabilidade material ao prosseguimento do PL nº 408/23, posto que não se deve admitir norma legislativa de efeitos concretos sem a apresentação dos elementos mínimos para que a concretude pretendida possa acontecer no plano da realidade. Sob o ponto de vista lógico é inconcebível que norma jurídica que crie algo o faça de forma demasiadamente abstrata, sem prever os aspectos mais essenciais, tal como o local onde será instalado o equipamento, as atividades que serão realizadas, a natureza jurídica da relação entre os artesãos e o poder público, o enquadramento jurídico do equipamento com base na legislação de uso e ocupação do solo, etc, utilizando-se de expressões demasiadamente genéricas como "a Casa dos Artesãos de

Parelheiros tem como objetivo principal fomentar o desenvolvimento do artesanato na região, preservando a cultura tradicional e promovendo a geração de renda para os artesões locais" (art. 2º).

Por esta razão, porquanto o conteúdo da norma não é suficiente para a efetiva criação da pretendida "Casa dos Artesões", seja pela falta de indicação de local, seja pela ausência de outros aspectos elementares relacionadas ao regime jurídico do equipamento, entendemos que há óbice material à viabilidade jurídica da propositura.

### III - DO QUESTIONÁRIO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - ART. 8º DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO (LEI MUNICIPAL Nº 16.050/2014) - ZEPEC

Embora não conste do conteúdo da norma, tampouco da justificativa, a propositura foi acompanhada por questionário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que afirma que a propositura encontra-se em consonância com a dimensão cultural e econômica, ambas consideradas no Plano Diretor Estratégico para fins de ordenamento territorial para buscar o desenvolvimento sustentável, por meio da preservação da memória, da identidade da comunidade, garantir acesso a espaços culturais e equipamentos sociais, ao mesmo tempo que gera trabalho e renda.

Segundo o documento, o equipamento se ligaria ao território por meio de uma ZEPEC - Zona Especial de Preservação Cultural. No entanto, a própria Comissão da casa legislativa municipal afirma não estar certo acerca de como seria a relação entre o equipamento "Casa do Artesão" com a ZEPEC, havendo muito que ser feito no que se refere a categorizar tais equipamentos comunitários.

Em relação a este ponto, PLANURB/DART esclareceu que

"As Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC estão previstas no art. 32 do PDE e detalhadas nos artigos 61 a 68.

*Conforme artigo 32 § 1º As zonas especiais são porções do território com diferentes características ou com destinação específica que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo, podendo estar situadas em qualquer macrozona do Município.*

*Conforme art. 61 c/c 64 do PDE, as ZEPEC são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, doravante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais; sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído, sendo instituídas por meio dos seguintes instrumentos: I - tombamento; II - inventário do patrimônio cultural; III - registro das Áreas de Proteção Cultural e Territórios*

de Interesse da Cultura e da Paisagem; IV – [registro do patrimônio imaterial](#); V – [chancela da paisagem cultural](#); VI – Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município – LECAM.

Desta forma, as ZEPECs enquanto zonas recaem sobre porções do território, sejam edificações, áreas, lotes, conjuntos, imóveis, sítios ou logradouro e sua instituição depende de prévio reconhecimento de valor cultural pelos órgãos competentes. **E o equipamento proposto além de ainda não ter sido criado, não apresenta nenhum local específico na propositura**".

Ou seja, a área técnica entendeu que, uma vez que não foi indicado o local específico para funcionamento da Casa dos Artesões, não se poderia aventar em classificá-la, com base nos preceptivos apresentados, como ZEPEC.

No mais, PLANURB ainda salientou que, embora a proposta da Casa dos Artesões dialogue com o TICP - Território de Interesse da Cultura e da Paisagem Represas, com o Polo de Ecoturismo, com o Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável e com o Polo de Economia Criativa, a Casa de Artesãos é um equipamento que poderá integrar essas estratégias territoriais, não constituindo, por si só, o TICP ou qualquer dos Polos.

Já no que toca à dúvida da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente no que se refere a como categorizar tais equipamentos, DEUSO esclareceu que a atividade a ser desenvolvida na "Casa dos Artesãos de Parelheiros" poderia ser enquadrada, de forma preliminar, conforme o Anexo Único do Decreto nº 57.378/2016 nos grupos de atividades: "nR1-3: comércio diversificado de âmbito local (artesanato e artigos folclóricos)"; "nR1-10: serviço público social de pequeno porte"; "nR2-2: comércio especializado (artesanato e artigos folclóricos)"; ou "nR2-8: serviços públicos sociais de médio porte". Entretanto, caso haja dúvida de enquadramento ou de atividade não relacionada no referido Anexo Único, o enquadramento será realizado mediante deliberação da CTLU, conforme disposto no **Art. 14** do Decreto nº 57.378/2016".

Destacou ainda que a instalação de uma atividade em um imóvel não depende da regulamentação por Lei, mas sim de um Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova ou Reforma, para além de um Alvará de Licença de Funcionamento.

Complementarmente, DEUSO esclareceu que, embora haja uma interface intrínseca entre o zoneamento e o patrimônio cultural, é fundamental a compreensão de que há um procedimento a ser observado, disposto no **Art. 64** do Plano Diretor Estratégico (PDE), que correlaciona o reconhecimento do patrimônio cultural por órgão competente com o posterior enquadramento como ZEPEC, conforme **Art. 21** da LPUOS. Assim, quanto ao presente caso, ainda que o "artesanato" seja uma atividade importante à identidade e cultura local, o valor a ser reconhecido e protegido deve ser avaliado pelos órgãos de preservação competentes.

Diante disso, DEUSO se posicionou no sentido de que o **Projeto de Lei nº**

**408/2023 (doc. 145426123)** não possui condições de prosseguimento, em razão de uma “Lei” não se tratar (s.m.j.) de instrumento jurídico mais adequado.

Em relação a este ponto, ousamos discordar de DEUSO, na medida que, conforme anteriormente ressaltado, a criação da pretendida Casa dos Artesões de Parelheiros poderia ser criada por Lei, desde que a iniciativa do PL seja do Prefeito e que o diploma preveja todos os elementos mínimos necessários, tais como local de funcionamento, a que órgão competirá a gestão do equipamento, a natureza jurídica da relação entre artesões e Poder Público Municipal, quais as atribuições do equipamento, etc. Contudo, não descartamos a possibilidade de criação do equipamento por Decreto, no uso da competência regulamentar de organização administrativa (art. 84, VI, "a" da CF, aplicável no âmbito municipal com base no princípio da simetria).

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino pela inviabilidade jurídica de prosseguimento do Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros, seja em razão do vício de iniciativa ou em razão do seu próprio conteúdo, que não possui requisitos mínimos para criação do equipamento pretendido.

É o Parecer, que submeto à consideração da Administração superiora.

Atenciosamente,

Bruno Otávio Costa Araújo  
Procurador do Município  
SMUL/ATAJ

de acordo,

Nicolle Chistien Mesquita Marques Megda  
Procuradora-Chefe da Assessoria Substituta  
SMUL/ATAJ



**Nicolle Chistien Mesquita Marques Megda**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 05/12/2025, às 16:56.



**Bruno Otavio Costa Araujo**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 05/12/2025, às 17:51.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147362374** e o código  
CRC **B5642B30**.

---



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP  
Telefone: 3243-1042

**PROCESSO 6010.2025/0003853-8**

**Encaminhamento SMUL/GAB Nº 147525547**

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros.

**À**

**PREF/CASA CIVIL/ATL III**

**Sr. Procurador,**

Considerando o parecer da nossa ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA (SMUL/ATAJ) em doc. **147362374** e, as informações prestadas pela COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO (SMUL/PLANURB) em doc. **146809078** através de sua DIVISÃO DE ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL e da COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SMUL/DEUSO) em doc. s **146859711** e **146858695**, bem como todas as conclusões ali lançadas, as quais endosso, procedo à devolução dos autos.

Atenciosamente,

**Elisabete França**  
**Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento**  
**SMUL**



**Elisabete França**  
**Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento**  
Em 08/12/2025, às 17:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147525547** e o código CRC **8A3A0EB6**.



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

### COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3224-6000

**PROCESSO 6010.2025/0003853-8**

**Encaminhamento SMDet/CDE Nº 147115380**

São Paulo, na data da assinatura.

**Interessadas:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

**Assunto:** Projeto de Lei n. 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros. **Pedido de subsídios.**

#### À SMDet/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção à consulta referente ao Projeto de Lei que propõe a criação da Casa dos Artesãos de Parelheiros, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDet) reconhece a relevância e o potencial desta iniciativa para a valorização dos artesãos da região.

Entendemos que a criação de um espaço dedicado ao artesão é um desejo legítimo da comunidade e um importante vetor para o desenvolvimento da economia criativa local, motivo pelo qual endossamos a propositura.

Contudo, cumpre-nos informar que, para o corrente exercício e para o planejamento fiscal imediato, não houve indicação ou dotação orçamentária específica para a implantação de um novo equipamento público com as características apresentadas na proposta e para indicações futuras são necessários alguns estudos de viabilidade que incluam:

Justificativa Técnica para a localização específica e a demanda.

Modelo de Gestão e Operação planejado, incluindo custos de manutenção e capacidade de atendimento.

Indicação de valores específicos nos Orçamentos.

Cabe esclarecer que esta secretaria, possui, no escopo da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho o Programa Mãos e Mentes Paulistanas. Este Programa já possui ações na Zona Sul, com pontos de comercialização e eventos contínuos.

Agradecemos a iniciativa e permanecemos à disposição para analisar o detalhamento da proposta e buscar caminhos para o desenvolvimento do artesanato paulistano.



**Celso Gomes Casa Grande**

**Coordenador(a) II**

Em 02/12/2025, às 12:14.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147115380** e o código CRC **0F0D7029**.

---



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3224-6000

**PROCESSO 6010.2025/0003853-8**

**Encaminhamento SMDet/GAB Nº 147124325**

**Interessadas:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

**Assunto:** Projeto de Lei n. 408/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que institui no Município de São Paulo a Casa dos Artesãos de Parelheiros. **Pedido de subsídios.**

À

**PREF/CASA CIVIL/ATL III**

Senhor Procurador do Município,

Com escusas pelo tempo decorrido, trata-se do **pedido de subsídios** apresentado pela **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** (145426097), para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento, bem como para exame e manifestação acerca da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade.

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III 145429943, a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, unidade responsável desta Pasta, acostou informação sob doc.147115380, a qual conduzimos para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



**Leonardo William Casal Santos**  
**Chefe de Gabinete**

Em 04/12/2025, às 19:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147124325** e o código CRC **1DC9E95E**.